



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392916-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EMPA PARTICIPAÇÕES LTDA e EDNA MARIA PAULA DE ALMEIDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40146

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392916-09.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 44ª VARA CÍVEL

JUIZ: GUILHERME MADEIRA DEZEM

AGTE.: EMPA PARTICIPAÇÕES LTDA.; EDNA MARIA PAULA DE ALMEIDA

AGDO.: BANCO SAFRA S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDO – ARRESTO CAUTELAR DE BENS DAS AGRAVANTES – LEGALIDADE – observância do procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC – possibilidade de prévio bloqueio de bens, a título de arresto, a fim de evitar a frustração da medida – indícios de atuação em conjunto das agravantes para lesar credores, com a prática de atos concertados de ocultação patrimonial – existência de indícios da formação de arranjo de ordem societária e econômica com vistas à blindagem patrimonial para evitar o alcance de credores – a fim de evitar o possível esvaziamento do resultado útil da medida, enquanto não definitivamente resolvida a questão, conveniente o bloqueio de valores das agravantes – desconconsideração da personalidade jurídica que ainda não ocorreu, de modo que o patrimônio das agravantes ainda não está sujeito à ação de execução – ato construtivo efetivado em 1º grau que tem natureza meramente cautelar – incidente de desconconsideração instaurado na origem no qual haverá a possibilidade de ampla produção de provas, por ambas as partes, após o que deverá ser proferida decisão a respeito da inclusão ou não das agravantes no polo passivo da demanda – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de descon sideração da personalidade jurídica promovido pelo agravado contra os agravantes. O agravado pediu a instauração do incidente em referência em razão do insucesso das tentativas de satisfação do débito cujo pagamento ele exige dos devedores originários, REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.574.242/0001-02, com sede na Rodovia GO 426, nº2024, KM 01, bloco B, Zona Rural, Inhumas/GO, Cep. 75400-000; ELTON QUERUBIN BARROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.192.301-20, RG nº 193672, com endereço à Rua Rui Barbosa, 13 A, CS, Centro, Inhumas/GO, Cep. 75400-000, PRESCILIANA APARECIDA CARVALHAES BARROS, inscrita no CPF/MF sob onº 168.639.921-91, RG nº 337805, com endereço à Rua Rui Barbosa, 13 A, CS, Centro, Inhumas/GO, Cep. 75400-000, RONDINELLY CARVALHAIS BARROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 788.557.301-00, RG nº 3398675, com endereço à Rua José Pereira da Silva, s/n, Qd. 1, Lt. 3, bairro Jussara III Etapa, Inhumas/GO, Cep. 75400-000, GRAZIELLA FARIA BERTOLINI, inscrita no CPF/MF sob o nº 884.288.501-00, RGnº 3836296, com endereço à Rua José Pereira da Silva, s/n, Qd. 1, Lt. 3, bairro Jussara III Etapa, Inhumas/GO, Cep. 75400-000, ELTON ROBSON DE BARROS CARVALHAES, inscrito no CPF/MF sob o nº 577.046.431-34, RG nº 3239786, com endereço à Rua Silva Pinheiro Bailão, s/n, Qd. 17, Lt. 2, Vale das Goiabeiras, Inhumas/GO, Cep. 75400-000, e ADELIANA DE JESUS PADUA MACHADO ,inscrita no CPF/MF sob o nº 798.875.031-34, RG nº 3156436, com endereço à Rua Silva Pinheiro Bailão, s/n, Qd. 17, Lt. 2, Vale das Goiabeiras, Inhumas/GO, Cep. 75400-000 nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1040805-71.2020.8.26.0100.

A insurgência refere-se à decisão proferida a fls. 182/185 dos autos de origem, de deferimento do pedido do agravado de arresto cautelar de valores pelo sistema Sisbajud, bem como de imóveis em nomes dos executados.

Alegaram as agravantes, em linhas gerais, que o juízo “a quo” houve por bem praticar diversos atos executórios contra pessoa física e jurídica que não possuem qualquer relação com o processo principal; que não possuem qualquer

relação com os devedores originários; não lhes foi dada a oportunidade de demonstrarem isso em juízo. Em pese os argumentos lançados pela agravada para tentar justificar a alegada fraude, não foi trazido qualquer elemento de prova plausível, mas tão somente a justificativa de que a agravada Edna, por ser professora, não teria condições de adquirir uma empresa. Pelo que expuseram, requereram a reforma da decisão agravada para o fim de ser revogada a medida cautelar de arresto.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo parcial. Dispensadas as informações.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 50/60), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravado requereu a desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, sob o argumento de que existentes provas concretas de atos de fraude, ocultação, blindagem patrimonial e desvio de personalidade praticados pelas agravantes conjuntamente com o devedor originário, Elton Querubim Barros. Asseverou que *“se trata de uma holding patrimonial e foi constituída pelo executado, sendo transferida para terceiros imediatamente após a integralização de todo o seu patrimônio”* (fls. 58 dos autos do agravo).

Cumprе observar que não houve ainda desconsideração da personalidade jurídica. O i. magistrado de 1º grau determinou apenas a instauração do procedimento que pode levar a tal consequência.

Nada há o que se reparar no tocante à instauração do incidente, pois foi observado o procedimento previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é evidentemente cabível para o reconhecimento da utilização de empresas agrupadas economicamente com o objetivo de ocultação patrimonial.

O art. 133, § 1º do CPC estabelece que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos na legislação material. No caso em tela, devem ser observados os requisitos previstos no art. 50 'caput' do CC e seus parágrafos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza;

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial;

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica;

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica;

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Não obstante o teor literal do dispositivo legal, é assente na jurisprudência a possibilidade de se estender as obrigações também a outras empresas quando reconhecida a fraude ou a confusão patrimonial por meio da atuação de grupo econômico.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“Execução – Tentativas infrutíferas de localização de bens aptos à satisfação do crédito exequendo – Pedido de inclusão do grupo econômico no polo passivo – Possibilidade – Fechamento da executada, oferecimento de bem à penhora por empresa do grupo denominada Adher Mineração Ltda. e notas fiscais emitidas por uma terceira, a Adher Indústria Ltda. – Fortes indícios de confusão patrimonial – Empresas do grupo que detêm participação societária mútua e que são dirigidas pela mesma pessoa física – Reconhecimento da ocorrência de confusão patrimonial apta a ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica e o reconhecimento da existência de grupo econômico, autorizando a prática de atos de contrição judicial relativos ao patrimônio de outras empresas do denominado Grupo Adher, que deverão ser citadas para integrar o polo passivo da ação principal – Inteligência do artigo 50 do Código Civil – Recurso provido” (A.I. 2214827-42.2016. 8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 09.03.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração de personalidade jurídica. Grupo Econômico. Desnecessidade do ajuizamento de ação específica. Precedentes do STJ. Pedido formulado pelo exequente deve ser apreciado no Primeiro Grau - com a análise dos documentos juntados - observado o contraditório e a ampla defesa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (A.I. 2039563-11.2016. 8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, j. 16.02.2017);

“Ação de indenização por danos materiais e morais – prestação de serviços educacionais – fase de cumprimento de sentença – inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico – possibilidade após instauração do prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica – pedido acolhido para esse fim – agravo de instrumento provido em parte” (A.I. 2121631-18.2016.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.

Eros Piceli, j. 21.11.2016).

E não poderia mesmo ser diferente, pois há casos em que a fraude e a confusão patrimonial envolvem não somente os sócios e administradores por trás da pessoa jurídica, mas também outras empresas que agem em conluio a fim de fraudar credores.

Também se mostra perfeitamente possível o prévio bloqueio de bens a fim de evitar a frustração da desconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos do arresto, o que ocorreu no caso dos autos.

O arresto deve ser concedido como tutela de urgência cautelar, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC – demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a documentação ofertada pelo agravado nos autos principais e no instrumento, faz ver a existência de indícios razoáveis de que pode ter havido ocultação patrimonial por intermédio de operações ocorridas entre o executado Elton e as agravantes.

Narra o agravante no incidente: *“Ocorre, porém, que a falta de sucesso nas medidas executivas não se dá por eventual morosidade do Poder Judiciário ou mesmo pela inexistência de patrimônio dos devedores. Na realidade, a dificuldade em atingir o patrimônio dos Devedores é resultado da blindagem promovida com a utilização de uma estrutura empresarial organizada, na qual a empresa REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA., e seu sócio ELTON QUERIBIM BARROS, realizaram a transferência de valores e bens para a sociedade EMPA PARTICIPAÇÕES LTDA, criada pelo próprio devedor ELTON QUERUBIM BARROS, sendo quotas sociais posteriormente transferidas para suposto terceiro, como meio clarividente de ser realizada a ocultação, desvio e dilapidação patrimonial dos devedores contratuais, sendo elidido quase que por completo a efetividade de medidas constritivas realizadas nos autos executórios... Assim sendo, restou constatado que a empresa EMPA PARTICIPAÇÕES LTDA, constituída em 16/10/2019, pelo devedor ELTON QUERUBIM BARROS, foi integralizada através de valores em dinheiro, no montante de R\$ 301.470,38 (trezentos um mil quatrocentos e*

setenta reais e trinta e oito centavos) e 3 (três) imóveis livres de quaisquer ônus, sendo estes os de matrículas nº 4.112; 214 e 26.073, todos do 1º CRI Inhumas/GO... Contudo, dois meses após a criação da empresa pelo devedor, em 27 janeiro de 2020, HOUVE A CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS PELO VALOR À VISTA DE R\$611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) PARA A ORA SUSCITADA EDNA MARIA PAULA DE ALMEIDA, professora estadual aposentada no Estado de Goiás que percebe proventos mensais na ordem de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), sendo aquisição incompatível a sua realidade econômica... A criação de uma sociedade com capital social de R\$ 420.000,00(quatrocentos e vinte mil reais), sendo quantia integralizada por meio de imóveis particulares o Executado ELTON QUERIBIM BARROS, cumulado com expressiva quantia em dinheiro, para posterior cessão, apenas dois meses após sua criação para suposto terceiro, ainda mais uma professora estadual aposentada, deixa clara a realidade dos fatos, onde há latente tentativa de ocultação patrimonial. Importante constatar que a cessão de quotas, ocorreu logo após a contratação das obrigações contidas nas CCBs e meses antes do inadimplemento e o consequente vencimento antecipado das mesmas,” (fls. 6/9 dos autos de origem).

Com efeito, os elementos descritos pelo agravado indicam a possibilidade de ocorrência de ocultação patrimonial por parte da devedora, com o intuito de fraudar credores e se furtar ao cumprimento da obrigação. Justamente por isso, concomitantemente com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, era cabível a determinação de arresto de bens.

Insiste-se. O panorama retratado pelo agravado constitui considerável indício de que possa ter havido a prática de atos concertados, com a participação direta do executado Elton e das agravantes indicadas para serem inseridas no polo passivo da ação de execução, mediante a utilização de empresa, com a finalidade de esvaziamento patrimonial do executado Elton ou blindagem patrimonial em desfavor de credores. Considerada a aparente insolvência do executado e os demais elementos dos autos, há indícios significativos que autorizam a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e o deferimento da medida cautelar de arresto.

Se há indícios de ocultação patrimonial, grande é o risco de

que os devedores continuem a ocultar seus bens no decorrer do procedimento de desconsideração, retirando-os das pessoas destinatárias da medida.

Assim, a fim de evitar o possível esvaziamento do resultado útil da medida, enquanto não definitivamente resolvida a questão, era justificado o deferimento da medida cautelar constritiva.

Diga-se – uma vez mais – que ainda não ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o patrimônio das agravantes ainda não está sujeito à ação de execução. Os atos constritivos efetivados em 1º grau têm natureza meramente cautelar. No procedimento de desconsideração instaurado na origem, haverá a possibilidade de ampla produção de provas, por ambas as partes, após o que deverá ser proferida decisão a respeito da inclusão ou não das agravantes no polo passivo da demanda.

Destarte, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Uma anotação final. Nada impede que as agravantes requeiram ao Juízo de 1º grau a liberação dos valores constritos a título de arresto, mediante a apresentação de caução, cuja verificação de idoneidade caberá eventualmente ao i. magistrado condutor do processo.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator